



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - CM**

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099, de 2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do D.O.U. de 28/01/2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, viola os princípios do não retrocesso social, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da Medida Provisória.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a Medida Provisória traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de bolsa, que não tem natureza salarial. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

SF/22859.08038-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **“salário” mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

**A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” – recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo**, em atenção ao previsto na Constituição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/22859.08038-75